

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1896 de 2703 11996

Autuação c/ 04 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

para por *civis* 503 8 3

26 03 96

R. ALDO TRIPOLI - Presidente

FLS. N.º 01

PROC. 1896

PROJETO DE LEI Nº 189

Autoriza o Estado de São Paulo a implantar o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda e dá outras providências.

ENTREGUE A MESA EM:

25 MAR 1996 005558

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA APROVA:

Art. 1º. Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - órgãos e entidades da Administração Estadual são os órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional, vinculados ao Poder Executivo do Estado de São Paulo;

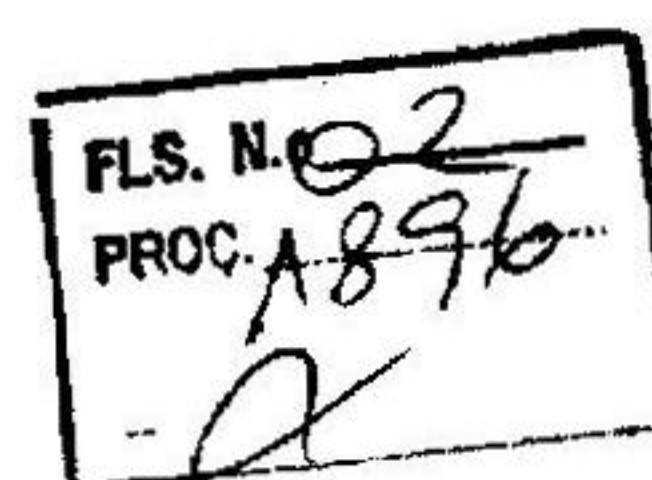
II - famílias de baixa renda são aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. Para implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;

II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado;



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

IV - adequar as condições físicas do imóvel destinado ao Programa de Locação Social às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário, quando se tratar de imóvel de particulares.

Art. 3º. Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.

Art. 4º. Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pela execução do Programa de Locação Social, promoverão a inscrição e o cadastramento de candidatos ao programa, exigindo a seguinte documentação:

I - carteira de identidade ou certidão de nascimento dos membros da família;

II - declaração de renda, de desemprego ou carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º. Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que comprovem:

I - habitar em condições sub-humanas, em área de risco eminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - que seus filhos estão matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser mulher ou idoso o arrimo da família;

IV - ser idoso em estado de abandono.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com o Art. 1º da presente Lei.



FLS. N.º	03
PROC.	1896

Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

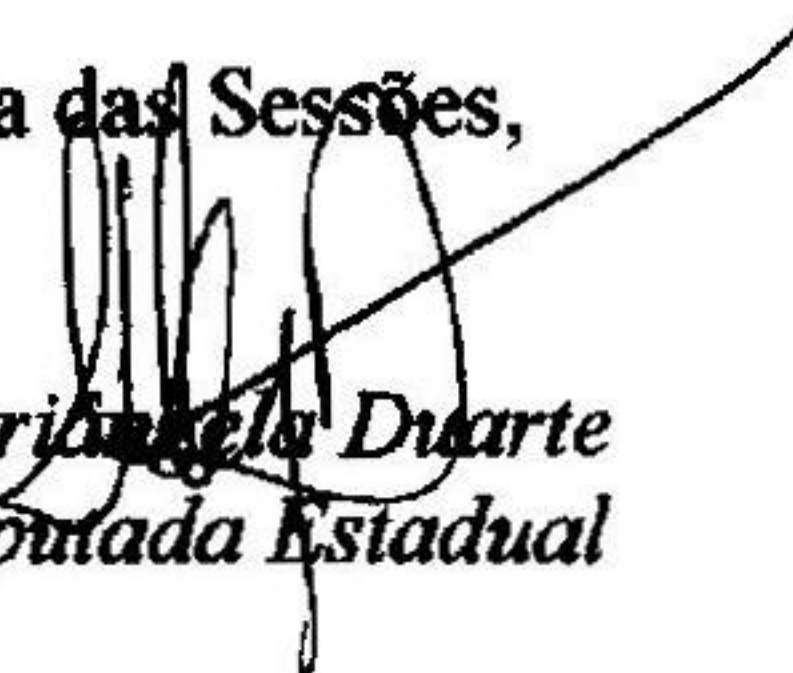
Parágrafo Único - Os beneficiários que estiverem em desacordo com o Art. 1º, mas estejam inscritos em outro programa habitacional, poderão permanecer no imóvel do Programa de Locação Social, até a liberação da nova moradia.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Estadual, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

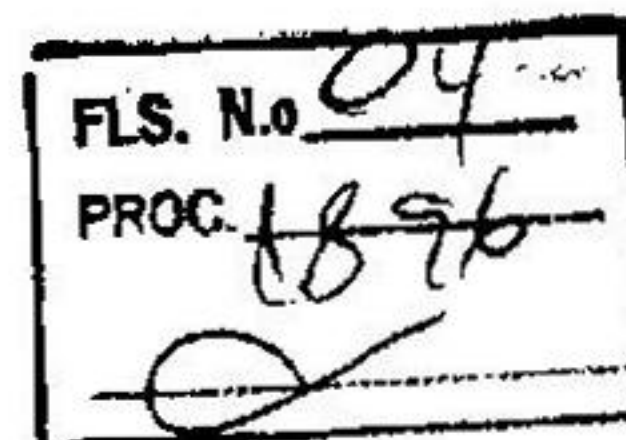

Mariângela Duarte
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 2613/1996
Chefe de Seção

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva permitir um solução mais ágil para o problema de deficit habitacional de nosso Estado, visando atender especialmente as famílias de baixa renda, que não possuem sequer condições de inscrição nos programas habitacionais do Estado, para obtenção de moradia própria.

De fato, os programas habitacionais do Estado, de inquestionável relevância, não conseguem atender o grave problema de habitação, pois, além da oferta de residências não corresponder à demanda, a



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

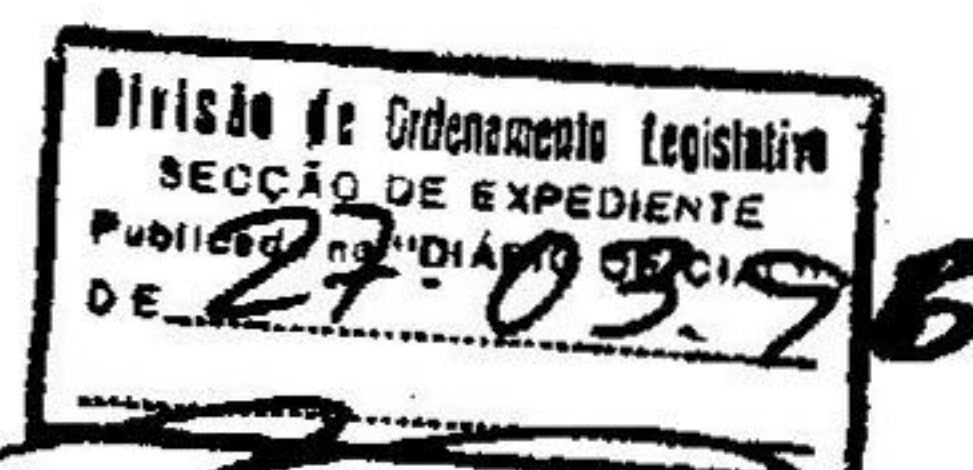
contrapartida exigida pelo Poder Público impossibilita, geralmente, a inscrição de candidatos de baixa renda. Assim, a iniciativa visa a garantir às famílias sem recursos financeiros a possibilidade de morar com dignidade.

Pretende-se ainda, através da propositura ora apresentada, permitir que mulheres, que são arrimo de famílias, tenham preferência no atendimento do Programa. Estudos demonstram que mulheres pobres e chefes de família são as que mais sofrem com preconceitos e têm aumentada as dificuldades em conseguir moradia. Acrescente-se ainda, que 20% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres.

Também, os aposentados, na redação que ora apresentamos, têm preferência no atendimento do programa, pois dados do Instituto Nacional de Seguridade Social demonstram que 12 milhões de aposentados no Brasil percebem apenas 1 salário mínimo, não conseguindo, obviamente, reunir condições de sobrevivência.

A presente iniciativa baseia-se na experiência adotada na cidade de Santos que, através da Lei Municipal nº 1447/95, institui o Programa de Locação Social, objetivando resolver o problema habitacional, com previsão de atender 9.255 famílias.

A presente iniciativa baseia-se também nos princípios que nortearam a propositura dos Programas de Garantia de Renda Mínima, de autoria do Senador Eduardo Suplicy e do Deputado Estadual Paulo Teixeira, especialmente no tocante ao combate à miséria e à erradicação da pobreza, como forma de se promover a justa distribuição de renda, a igualdade social e o desenvolvimento de nosso país.



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 37ª à 41ª Sessões Ordinárias (de 28/3 a 3 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 5
Processo 1896
P

D.O.L. 3 de abril de 1996

P

As Comissões de:		
1) Constituinte e Justiça		
2) Normas Sociais		
3) Finanças e Orçamentos		
8	4	96

EXPEDIENTE NAS COMISSÕES

ENTRADA

EM

9/4/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 10/04/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Landi do Salva
com prazo para devolução dentro de 10

15/04/96

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Alcides Vieira
com prazo para devolução dentro de 10 dias

12/06/96

Presidente

A.S.